



Eletro Caf Comércio de Materiais Elétricos Ltda.  
CNPJ: 10.906.818/0001-21 IE: 90484129-36  
Rua João Marques de Oliveira, 237, Sala 03 – Morumbi  
Cep: 85817-835 – Cascavel – PR  
Fone: 45 3039 3434  
e-mail: eletrocaf@hotmail.com

---

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES, ESTADO DO PARANÁ.**

**EDITAL Nº 14/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 237/2023**

**OBJETO:** execução de obra de ampliação de Rede Elétrica, para atender a Iluminação Pública do Município de Mercedes, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, critério de julgamento de menor preço por lote,

**ELETRO CAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.906.818/0001-21, estabelecida no município de Cascavel, Paraná, com sede na Rua João Marques de Oliveira, Nº 237 – Sala 03, Morumbi, neste ato representada por seu procurador conforme procuração em anexo, Sr. Estacilio Jose Cardoso, pessoa física, brasileiro, residente na Rua Jacarandá, nº 429, Bairro Parque Verde, Cascavel – Paraná, portador do Cadastro de Pessoa Física sob o nº **CPF:** 498.824.499-72 e cédula de identidade **RG:** 3.544.847-0, vem, respeitosamente por meio do presente, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em referência pelos motivos a seguir:

## **I – DA SÍNTASE**

Ao analisar o edital supramencionado verificou-se que o mesmo possui vícios capazes de impossibilitar o alcance do objetivo de todo processo licitatório, já que o edital vai de afronto ao princípio da ampla concorrência, com fulcro no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal de 1988.



Eletro Caf Comércio de Materiais Elétricos Ltda.  
CNPJ: 10.906.818/0001-21 IE: 90484129-36  
Rua João Marques de Oliveira, 237, Sala 03 – Morumbi  
Cep: 85817-835 – Cascavel – PR  
Fone: 45 3039 3434  
e-mail: eletrocaf@hotmail.com

Destacando ainda que, caso o vício não seja sanado, poderá caracterizar ilegalidades, restando prejudicado o certame, haja visto não ser possível estabelecer no edital condições que restrinjam a competitividade.

Assim, cientes da seriedade e imparcialidade da Comissão Permanente de Licitações, requer que sejam analisados e sanados o vício presente no edital, abaixo especificado para que assim o certame possa tramitar legalmente, sem que haja ilegalidade de contestação.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que atende as exigências do edital em seu item 23.5 do edital, onde o prazo para protocolar o pedido o prazo não inferior a 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

Considerando que o a licitação de concorrência nº 14/2023 em seu **AVISO DE REITIFICAÇÃO DE EDITAL**, estabelece que o início da sessão pública ocorrerá na data de 11 de dezembro de 2023, a presente impugnação encontra-se plenamente tempestiva.

## **III – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Em análise ao edital e suas exigências, foi possível notar, que como critério de habilitação, está comissão foi assertiva na maioria das exigências, **contudo**, especificamente no item **C** e item **C.1**, é possível verificar a exigência de caráter restritivo com excesso de formalismo de critérios econômico – financeiro, o qual restringe a competição do certame, vejamos o que dispõe os itens em comento:

c) Cálculo demonstrativo da boa situação financeira da licitante, assinado pelo contador da empresa através da apuração das demonstrações contábeis do último exercício (item 7.1.4. “b”), através das seguintes fórmulas:

LG= Índice de liquidez geral (indicador da capacidade de solvência a longo prazo)

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável à Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

LC= Índice de liquidez corrente (indicador da capacidade de solvência a curto prazo, utilizando valores disponíveis e conversíveis a curto prazo)

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1$$

c.1) Será inabilitada a empresa proponente que não obtiver os seguintes desempenhos:

- a) O índice de liquidez corrente deverá ser igual ou maior que 1,0.
- b) O índice de liquidez geral deverá ser igual ou maior que 1,0.

Conforme leitura e análise dos itens expostos, é possível notar que o edital exige somente a demonstração de dois índices sendo de LG e LC, e que o licitante comprove que mais de um índice seja maior que 1,0. Levando em consideração que não existe somente esses índices. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei n.º 8.666/1993, e serem devidamente justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

Veja-se o disposto no art. 31, § 5º, do referido diploma

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente



**Eletro Caf Comércio de Materiais Elétricos Ltda.**  
CNPJ: 10.906.818/0001-21 IE: 90484129-36  
Rua João Marques de Oliveira, 237, Sala 03 – Morumbi  
Cep: 85817-835 – Cascavel – PR  
Fone: 45 3039 3434  
e-mail: eletrocaf@hotmail.com

adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

A justificativa de índices utilizados, bem como seus valores, deveria estar explícita no processo licitatório, o que não ocorreu de fato. Destarte, o próprio entendimento do TCU faz exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo da liquidez, deve estar justificada no processo da licitação.

Nessa esteira, veja-se os verbetes das Súmulas 289 e 275 da referida Corte de Contas:

**SÚMULA TCU 289:** A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

**SÚMULA Nº 275** Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Nota-se critérios acima da média para a comprovação de uma boa situação econômico – financeira, cujo o objetivo é apenas aferir a capacidade econômica da licitante frente aos compromissos assumidos em possível contratação com a administração.

A aferição da capacidade de uma empresa não se dá somente nos índices financeiros devendo também permear fatores que, em conjunto, impactem diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira, operacional e técnica), a saber: sua estrutura, pessoal, contratos anteriores, atestados de capacidade técnica, demonstração de resultados, capital social, patrimônio líquido, etc.



Eletro Caf Comércio de Materiais Elétricos Ltda.  
CNPJ: 10.906.818/0001-21 IE: 90484129-36  
Rua João Marques de Oliveira, 237, Sala 03 – Morumbi  
Cep: 85817-835 – Cascavel – PR  
Fone: 45 3039 3434  
e-mail: eletrocaf@hotmail.com

#### **IV - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA COMPETITIVIDADE, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. SÚMULA Nº 272 DO TCU.**

A adoção desses critérios são excessivos e ferem o princípio da ampla concorrência e da isonomia. O procedimento licitatório não deve ser restritivo, pelo contrário, deve garantir que maior número de licitantes se habilite ao certame para que seja possível a adoção da proposta mais vantajosa ao ente público, sendo a previsão do edital manifestamente abusivo, incorrendo em restrição à competitividade, podendo acarretar ainda, direcionamento do certame, o que é vedado por lei, de acordo com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93

Vejamos:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 Art. 3º. (...) §1º É vedado aos agentes públicos: I- **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Atualmente, as licitações de obras do mesmo porte, adotam critérios de índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, **contudo** permitem que em caso do não cumprimento de qualquer desses índices seja avaliado a existência de Capital Social igual ou superior a 10% do valor total estimado.

Segue alguns exemplos:

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2022 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON:**

penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

7.2.4.6. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:

LG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
SG =	Ativo Total
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
LC =	Ativo Circulante
	Passivo Circulante

7.2.4.7. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021 - UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ:

9.14.3. comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:

LG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
SG =	Ativo Total
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
LC =	Ativo Circulante
	Passivo Circulante

[https://sei.utfpr.edu.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=2409666&infra\\_si...](https://sei.utfpr.edu.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2409666&infra_si...) 12/20

13/08/2021

SEI/UTFPR - 2194099 - Compras: Edital

9.15. As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

## LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2021/03199 (7421) – BANCO DO BRASIL S.A:

10.3.3.1.2 Nos casos em que qualquer um dos índices seja igual ou menor que 1,0 (um), os INTERESSADOS deverão possuir, no Balanço Patrimonial analisado, patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global de sua proposta.



**Eletro Caf Comércio de Materiais Elétricos Ltda.**  
CNPJ: 10.906.818/0001-21 IE: 90484129-36  
Rua João Marques de Oliveira, 237, Sala 03 – Morumbi  
Cep: 85817-835 – Cascavel – PR  
Fone: 45 3039 3434  
e-mail: eletrocaf@hotmail.com

Conforme observado, os editais ampliam a competição do certame e ainda assim garante a exigência de critérios de habilitação econômico-financeira.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança 5779 DF 1998/0026226-1, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qual quer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo dessas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e como correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida.

(STJ - MS: 5779 DF XXXXX/XXXXX-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/10/1998 p. 5)

Tendo também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1889753 – RN:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1889753 - RN (2021/0133637-2) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CUMPRIMENTO EXIGÊNCIAS EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 1036-1037): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. EMPRESA APELADA QUE RESTOU HABILITADA E DECLARADA VENCEDORA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ITEM 7.4.4 C DO EDITAL, QUE EXIGIA UM PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, NO QUAL CONSTA A INFORMAÇÃO RELATIVA À ATUALIZAÇÃO DO SEU CAPITAL SOCIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESTA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELO PATRIMÔNIO MÍNIMO LÍQUIDO OU CAPITAL MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31, § 2º DA LEI 8.666/93. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME JÁ OCORRIDA. BOA-FÉ OBJETIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A licitação é procedimento administrativo que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. - O art. 27 da Lei n. 8.666, de 1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, exige para habilitação dos participantes do certame documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. - É certo que a vinculação ao edital é princípio básico da licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, as exigências formais trazidas no edital não devem ser confundidas com formalismo desnecessário que, em determinadas situações, apenas ocasionam entraves ao certame, podem cercear a maior participação de licitantes, a competitividade e, portanto, prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, "princípios vetores" das licitações. - Sendo possível extrair da leitura global da documentação apresentada pelo licitante o cumprimento das exigências previstas no Edital, resta impossibilitada - por excesso de formalismo - a inabilitação da recorrida. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 3º, 27, II, 31, § 2º, 41, §§ 1º e 2º, e 48, I, da Lei n. 8.666/1993m Sustenta que: (a) para demonstração da capacidade econômica financeira da licitante a administração pode escolher, dentro de sua conveniência e oportunidade, quando da elaboração do edital convocatório, exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo; (b) após essa fase, o administrador fica adstrito aos comandos do édito, não podendo acrescentar ou suprimir qualquer exigência desse porte; (c) o acórdão recorrido afrontou a isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório



ao reconhecer a liceidade do capital social da empresa como indicador da comprovação de sua capacidade econômica financeira quando o edital previu patrimônio líquido; (d) a substituição, mesmo se admitisse a sua legalidade, não poderia ter sido realizada, considerando que a recorrida não apresentou capital social mínimo compatível com o contrato, eis que a alteração em seu contrato social, ocorreu poucos dias antes da entrega dos envelopes, enquanto a aferição deveria se pautar pelo dados obtidos no último exercício social antes do certame licitatório; e (e) se entendia que tal exigência seria um formalismo exagerado, a recorrida deveria ter feita a tempestiva impugnação aos termos do Edital, e não o fazendo, decaiu seu direito. Com contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. Tendo a parte insurgente impugnado os fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que, da leitura global da documentação apresentada pelo licitante, verifica-se o cumprimento das exigências previstas no Edital, de modo que a sua inabilitação representaria excesso de formalismo. Nesse sentido, consignou-se que "a alegação de que a empresa vencedora não preencheu o requisito de capacidade econômico-financeira não está demonstrada, pois existe parecer técnico da Secretaria de Finanças do Município de Mossoró constatando que a empresa atendeu a esta exigência do edital - ver parecer ID2167379". Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. Ademais, o acórdão recorrido consignou ainda que "o ato de habilitação da empresa Vale Norte Construtora LTDA é ato administrativo e, como tal, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, especialmente quando a licitação possibilita a seleção da proposta mais vantajosa ou satisfatória, não sendo razoável ou proporcional que se exclua por apresentarem defeitos irrelevantes". Ocorre que o recorrente não impugnou a referida fundamentação nas razões do recurso especial que, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Aplica-se ao caso a Súmula 283/STF. Segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Caso tenham sido fixados honorários sucumbenciais anteriormente pelas instâncias ordinárias, majoro em 10% os honorários advocatícios, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (§ 3º do artigo 98

do CPC/2015). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2022.  
Ministro Benedito Gonçalves Relator

Deste modo, importa salientar que a imposição de requisitos abusivos configura nítida limitação à competitividade da licitação. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou entidade contratante. (Acórdão 1973-Plenário. Data da sessão: 29/07/2020. Relator: Weder de Oliveira).

\_ REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIE-DADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bemquerer – Data da sessão: 04/04/2007).

\_ ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007).

Verificasse então, que o item o qual dispõe sobre a capacidade financeira do referido edital viola os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da competitividade, nos termos dos arts. 3º, §1º, inciso I e 30º, da Lei Federal nº 8.666/1993, do art. 37º, da Constituição Federal, bem como Súmula 272 do TCU.

## **V – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do edital de tomada de preços nº 14/2023 que seja permitido que em caso do não cumprimento de qualquer desses índices



**Eletro Caf Comércio de Materiais Elétricos Ltda.**  
**CNPJ: 10.906.818/0001-21 IE: 90484129-36**  
**Rua João Marques de Oliveira, 237, Sala 03 – Morumbi**  
**Cep: 85817-835 – Cascavel – PR**  
**Fone: 45 3039 3434**  
**e-mail: eletrocaf@hotmail.com**

seja avaliado a existência de Capital Social igual ou superior a 10% do valor total estimado, conforme descrito na Súmula 275 da Corte de Contas.

Cascavel, 30 de novembro de 2023.

---

Emerson José Cardoso - Sócio-Administrador  
RG/CPF: 6.004.769-3/ 032.392.199-05  
Estacilio José Cardoso – Procurador  
Beatris Cecilia Tomiello Cardoso – Procuradora